



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 04761/07**

*Administração Direta Municipal. Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2004. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Determinação de Tomada de Contas Especial.*

**ACÓRDÃO – AC1 – TC 2903 /2011**

### **RELATÓRIO**

*O presente Processo corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, tendo por gestor o Sr.º Everaldo Sarmiento.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI - (DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI) deste Tribunal emitiu, com data de 16/12/2009, o relatório individualizado de fls. 731/757, concluindo pela constatação de irregularidades.*

*Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o gestor responsável, à época, Sr.º Everaldo Sarmiento, apresentando esta defesa com esclarecimentos e documentação comprobatória (fls. 731/2048). O defendente ainda encaminhou documentação complementar (fls. 2053/2259) à defesa já encartada aos autos, sendo recepcionada pelo Relator e juntada à peça inicial, documentações estas devidamente examinadas pela Auditoria às fls. 2269/2285, a qual concluiu seu relatório de análise de defesa ao apontar remanescentes as seguintes irregularidades:*

- 1) Recebimento de subsídios a maior no valor de R\$ 26.333,34, que deverá ser ressarcido aos cofres do Município;*
- 2) Pagamento ilegal de férias, na última semana de gestão, contrariando a Lei nº 2.380/79;*
- 3) Divergência entre o valor da receita orçamentária informado na PCA – 2004 e aquele do SAGRES, no valor de R\$ 66.045,53;*
- 4) Divergência no saldo disponível do exercício anterior, verificada entre os diversos demonstrativos contábeis;*
- 5) Divergência no saldo disponível do exercício, verificada entre os diversos demonstrativos contábeis;*
- 6) Realização de despesas sem comprovação no valor de R\$ 10.980,00;*
- 7) Realização de despesas insuficientemente comprovadas com a FINATEC, no valor de R\$ 1.618.750,00 – sendo metade desse montante (R\$ 809.375,00) de responsabilidade do ex-Secretário de Finanças, Sr. Everaldo Sarmiento;*
- 8) Realização de despesas insuficientemente comprovadas com a FADE, no valor de R\$ 2.530.690,00, sendo metade do montante (R\$ 1.265.345,00) de responsabilidade do ex-Secretário de Finanças, Sr. Everaldo Sarmiento;*
- 9) Concessão de adiantamentos sem prestação de contas no valor de R\$ 224.107,78;*
- 10) Falta de comprovação de saldo bancário, através de extrato, no valor de R\$ 755.996,48;*
- 11) Falta de contabilização dos valores disponíveis nos extratos bancários totalizando R\$ 250.403,70;*
- 12) Saldo negativo em diversas contas correntes, no valor de R\$ 18.696,76, em consequência da emissão de cheques sem a necessária provisão de fundos.*

*Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através do Parecer Nº 1888/10, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, divergiu do posicionamento do Órgão de Instrução com relação a três itens:*

*Com relação ao recebimento de subsídios a maior na gestão em análise, o Parquet destaca que este Tribunal já se posicionou, em diversas oportunidades, pela regularidade da forma de percebimento da remuneração em causa, não sendo o caso de questionamentos acerca da matéria.*

*Sobre o recebimento de indenizações de férias por parte do ex-Secretário no final de sua gestão, afirma o Ministério Público que há permissivo legal, destacando que não foi contestado pela Auditoria o fato de que o Sr. Everaldo Sarmiento verdadeiramente não usufruiu das férias a que fazia jus, não sendo o caso de devolução dos valores percebidos a título de indenização de férias não gozadas.*

*Por fim, posiciona-se o Órgão Ministerial, tendo em vista a observância da concessão de adiantamentos sem prestação de contas no valor de R\$ 224.107,78, pela determinação de Tomada de Contas Especial (TCE) na Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, com vistas à apuração dos fatos, considerando o elevado valor totalizado.*

*Afora os itens acima destacados, a Representante Ministerial acompanhou o posicionamento da Unidade de Instrução opinando, ao final, pela:*

- 1) Irregularidade das presentes contas, de responsabilidade do Sr. Everaldo Sarmiento, ex-Secretário de Finanças do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2004;*
- 2) Imputação de débito ao Sr. Everaldo Sarmiento, em virtude das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: a) divergência no saldo disponível do exercício anterior, verificada entre os diversos demonstrativos contábeis; b) divergência no saldo disponível do exercício, verificada entre os diversos demonstrativos contábeis; c) realização de despesa sem comprovação; d) realização de despesas insuficientemente comprovadas com a FINANTEC; e) realização de despesas insuficientemente comprovadas com a FADE e f) falta de comprovação de saldo bancário, através de extrato;*
- 3) Aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao ex-Secretário acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;*
- 4) Recomendação à Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, no sentido de:
  - a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios da Administração Pública, bem como observância das normas consubstanciadas na Lei 4320/64;*
  - b) Organizar e manter a Contabilidade da Secretaria em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes;**
- 5) Determinação de Tomada de Contas Especial na Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, com vistas à obtenção de elementos informativos acerca das despesas realizadas por meio dos adiantamentos referidos no presente feito, cujas prestações de contas não foram encontradas pela ilustre Auditoria desta Corte.*

*Relatório de Complementação de Instrução às fls. 2300/2305, ensejando nova notificação do interessado para apresentação de esclarecimentos e documentos. Encaminhamento de defesa por parte do Sr.º Everaldo Sarmiento (fls. 2309/3708), devidamente analisada pela Unidade Técnica (fls. 3712/3722), a qual manteve seu posicionamento anterior, retificando, unicamente, o valor apontado no item 7, a saber:*

- 7) Realização de despesas insuficientemente comprovadas com a FINATEC, no valor de R\$ 427.300,00, de responsabilidade do ex-Secretário de Finanças, Sr. Everaldo Sarmiento.*

*O Relator determinou o agendamento do Processo para a presente sessão, procedendo às intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR**

*Sem delongas, passarei a analisar pormenorizadamente as impropriedades remanescentes após a instrução da Unidade Técnica e o parecer Ministerial, para, ao final, proferir meu voto:*

- Divergência entre o valor da receita orçamentária informado na PCA – 2004 e aquele do SAGRES, no valor de R\$ 66.045,53:

- Divergência no saldo disponível do exercício anterior, verificada entre os diversos demonstrativos contábeis (saldo inicial):

- Divergência no saldo disponível do exercício, verificada entre os diversos demonstrativos contábeis (saldo final):

- Falta de comprovação de saldo bancário, através de extrato, no valor de R\$ 755.996,48:

As imperfeições mencionadas decorreram da constatação de divergências entre os valores constantes dos demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas enviada a esta Corte e os valores lançados no sistema SAGRES com relação a: receita orçamentária, disponibilidade financeira do exercício anterior (saldo inicial) e disponibilidade financeira do exercício (saldo final). Também foi evidenciada a falta de extrato bancário para a comprovação de saldos disponíveis em contas correntes de instituições financeiras, também constantes dos demonstrativos contábeis já citados.

A Prestação de Contas encaminhada pelo Gestor deve ser apresentada de forma completa e correta, para que assim possa ser examinada à luz da legislação vigente, do contrário, não será atingido o que determina a Constituição Federal ao afirmar que todo aquele que administre recurso público preste devidamente suas contas.

Contudo, há de se destacar que essa foi a primeira gestão municipal (2002-2004) examinada de forma individualizada por Secretaria, sem que essas prestações de contas tenham sido encaminhadas a este Tribunal por intermédio de cada Secretário Municipal responsável, pois foram desentranhadas das respectivas Prestações de Contas do Município de João Pessoa referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, enviadas pelo então Prefeito Municipal de João Pessoa, motivo este que dificultou a evidenciação de toda a documentação necessária para uma perfeita análise dessas secretarias em sua plenitude.

Outro fato a ser considerado no exame das contas da Secretaria Municipal de Finanças de João Pessoa, referente ao ano de 2004 é, justamente, o prazo decorrido, pois já estamos há sete anos do exercício em análise, configurando mais uma dificuldade para o resgate de documentos oriundos de movimentações financeiras ocorridas na gestão de 2004.

Destarte, entendo, ainda, que a simples presunção de irregularidade não tem o condão de imputar débito, principalmente a imputação de forma integral ou generalizada. Ademais, mesmo que houvesse prejuízos, estes, pelos motivos explanados, deveriam ser quantificados de forma precisa, pois a sua imprecisão acarreta impedimento para a condenação em débito de responsável pela administração dos recursos públicos, posto que este conceitua-se como um dano quantificado.

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 94/2007 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assim ementou:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DE DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.**

1. Configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais.

2. Quando a metodologia de cálculo de débito utilizada não atender às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, do Regimento Interno, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação, aplicando-se-lhes, todavia, multa.

Em seu voto condutor, o Ministro Benjamin Zymler, sobre dano de difícil quantificação, pontuou:

“Solicito as vênias de estilo para discordar parcialmente das instâncias que me precederam, pois entendo que houve um dano que não pode ser quantificado. Dito

*de outra forma, avalio que existe um dano, não um débito que é conceituado como um dano quantificado.”*

*Ainda sobre a impossibilidade na quantificação do débito, o TCU, Acórdão 7025/2010 - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, decidiu:*

***TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES SEM DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL.***

- 1. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, quando, ante o decurso do tempo, se mostra impossível a quantificação de eventual débito.*
- 2. Julgam-se irregulares, com a aplicação de multa, as contas do responsável que pratica ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração a norma regulamentar de natureza contábil-financeira.*
- 3. Cabe aplicação de multa ao Prefeito que não atende diligência realizada por esta Corte de Contas.*

*Cabe, também, destacar excertos do brilhante manifestação do Ministro Raimundo Carreiro, in litteris:*

*“19. Ora, é patente a ocorrência de indícios de malversação de recursos públicos. Esses indícios, por si só, entretanto, não são suficientes para condenar o responsável à reparação de eventuais danos.*

*20. Se não é possível quantificar a extensão do dano, não se pode, destarte, condenar o responsável.*

*21. Não favorece eventual condenação o argumento de que as obras objeto dos autos estão comprometidas, pois também restou apurado nos autos itens de serviço que podem ser destacados e aproveitados. (fls. 386 - Volume 1)*

*22. Logo, para evitar que haja locupletamento do Estado em detrimento do administrado, e ainda, ante a impossibilidade de se mensurar o prejuízo gerado, imperioso que não seja imputado qualquer débito aos responsáveis.*

*23. Todavia, como, consoante antes delineado, não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas, imperioso também que suas contas sejam julgadas irregulares e que ambos sejam sancionados.*

*24. Este, aliás, é o posicionamento que esta Corte de Contas vem adotando em casos semelhantes, senão vejamos (Acórdão 94/2007 - Plenário):”*

***“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO DE DIFÍCIL QUANTIFICAÇÃO. CONTAS IRREGULARES.***

*1. Configura-se inexecução parcial do contrato, a não comprovação da execução em função da ausência nos autos dos documentos comprobatórios exigidos, não apresentados ou não suficientes para comprovar o integral cumprimento das responsabilidades contratuais ou legais.*

*2. Quando a metodologia de cálculo de débito utilizada não atender às condições estabelecidas no art. 210, § 1º, do Regimento Interno, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas. Não haverá imputação de débito aos responsáveis, ante a existência de um dano ao erário de difícil quantificação, aplicando-se-lhes, todavia, multa.”*

*Por fim, reporto-me ao Parecer PPL TC n° 60/08 e ao Acórdão APL TC n° 363/08, ambos emitidos pelo Tribunal Pleno em 21 de maio de 2008, quando da análise da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa relativo ao exercício financeiro de 2004, os quais consubstanciaram a emissão de Parecer Favorável à aprovação da citada prestação de contas, tendo registrado o entendimento do Conselheiro José Marques Mariz, a seguir reproduzido:*

*“Considerando que o Conselheiro José Marques Mariz entendeu não terem acarretado em prejuízo ao Erário as falhas atinentes aos elementos de planejamento e aos demonstrativos contábeis apresentados na PCA (grifo nosso).*

...

*Considerando que os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o voto do Conselheiro José Marques Mariz.”*

*Diante do exposto e para manter coerência com meu posicionamento acima evidenciado, entendo que a matéria está superada, haja vista a decisão desta Corte de Contas no exame da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa para o exercício de 2004. Todavia, diante da falha aqui destacada, compreendo adequada a aplicação de multa com base na LOTCE/PB, por infração grave à norma legal.*

*- Falta de contabilização dos valores disponíveis nos extratos bancários totalizando R\$ 250.403,70:*

*As ausências e divergências levantadas se contrapõem à legislação regente, tende a obstacular os efetivos controles externos e, principalmente, social - uma das ferramentas essenciais de participação da sociedade civil organizada num Estado Democrático de Direito e denota de maneira incontestada o estado de desorganização da Administração. Ademais, os demonstrativos contábeis devem espelhar fielmente os fatos ocorridos no decurso do exercício e os incorretos registros ferem frontalmente os Princípios da Contabilidade, corroborando para elaboração de peças técnicas eivadas de erros, os quais comprometem a análise, por parte daqueles que podem fazer uso dessas informações, induzido a ilações equivocadas.*

*Destarte, o comentado, conforme a Lei Complementar nº 18/93, enseja à aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, mais uma vez por infração grave à norma legal.*

*- Realização de despesas sem comprovação no valor de R\$ 10.980,00:*

*A citada despesa refere-se à instalação de forro e divisórias de gesso acartonado no novo bloco da SEFIN, serviços executados pela empresa Link Engenharia Ind. e Com. LTDA.*

*Quando notificado para apresentar esclarecimentos, o interessado acostou aos autos documentação comprobatória da despesa realizada (fls. 3683/3697) composta de requerimento de pagamento, nota de empenho nº 894, ordem de pagamento nº 1820, nota fiscal de serviços nº 845, comprovação de recolhimento previdenciário referentes aos serviços prestados, comprovação da contabilização da despesa e, por fim, recibo, todavia, o mesmo não está assinado pela empresa contratada, fato este que levou a Auditoria a afirmar que a despesa não estaria devidamente comprovada.*

*Entendo que realmente houve falha na emissão de recibo sem a devida assinatura do responsável, mas tal eiva foi suprimida na medida em que foram apresentados demais documentos comprobatórios da despesa em evidência como nota fiscal, empenho, ordem de pagamento e até mesmo recolhimento previdenciário sobre os serviços executados, documentos estes que comprovam a despesa realizada.*

*- Realização de despesas insuficientemente comprovadas com a FINATEC, no valor de R\$ 427.300,00, de responsabilidade do ex-Secretário de Finanças, Sr. Everaldo Sarmiento:*

*- Realização de despesas insuficientemente comprovadas com a FADE, no valor de R\$ 2.530.690,00, sendo metade do montante (R\$ 1.265.345,00) de responsabilidade do ex-Secretário de Finanças, Sr. Everaldo Sarmiento:*

*A matéria agora tratada já foi alvo de posicionamento desta Egrégia Câmara Deliberativa quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, exercício de 2004, através do Acórdão AC-TC nº 1333/2011, datado de 09 de junho de 2011.*

*As despesas destacadas são as mesmas, motivo pelo qual a responsabilidade recaiu sobre a ex-Gestora da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, Sr.ª Vanessa Correia Lucena, e sobre o ex-Gestor da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, Sr.º Everaldo Sarmiento, não existindo outro entendimento a seguir diferente do já externado no Acórdão anteriormente identificado.*

*Neste sentido, é necessário enfatizar que o pacto celebrado com a FINATEC (contrato nº 22/2003 – fls. 3373/3377) teve como finalidade a implantação do Programa de Modernização da Administração Tributária – PMAT e aperfeiçoamento do modelo de gestão da Prefeitura, através da capacitação de todas as esferas do Governo Municipal e seu conjunto de estruturas organizacionais. A fonte de recurso para o programa, no valor de R\$ 1.618.750,00, decorreu de financiamento junto ao BNDES.*

*O ajuste firmado com a FADE (fls. 3382/3387), no montante de R\$ 2.699.680,00, apresentava como objeto a cessão de uso das fontes, bem como a implantação de produtos e serviços que possibilitem a*

modernização dos diversos setores da Administração Municipal dentro do programa aprovado pelo PMAT. A exemplo do primeiro, os recursos derivaram de financiamento junto ao BNDES.

No caso da FADE, percebe-se a glosa integral, por parte da Auditoria, dos valores contratados e pagos, fato que, per se, levaria a errada conclusão da inexecução completa dos objetos contratuais.

No caso da FINATEC, implantação do PMAT, a Unidade Técnica de Instrução esteia seu convencimento, principalmente, em relatório, Análise de projetos do PMAT (fls. 1073/1075), datado de 07/04/2004, subscrito pelo então Diretor de Administração Tributária, o qual atestaria o não cumprimento do contrato, no tocante ao projeto de Qualificação da Área Tributária. Esse projeto representa apenas um dentre diversos e seria composto das seguintes ações: Desenvolvimento e elaboração de material de divulgação de Declaração de Serviços; Desenvolvimento de trabalho motivacional para a realização de seminário juntos aos fiscais; Criação de um núcleo de inteligência fiscal; Desenvolvimento do modelo de dados e implantação de banco de dados na atualização dos cadastros da PMJP; Desenvolvimento de projeto de educação fiscal; Realização de treinamento das pessoas responsáveis pelo atendimento ao contribuinte; Realização de treinamento para o corpo da área de fiscalização nas áreas de contabilidade, auditoria e legislação fiscal.

**Primeiro**, se efetuássemos a soma de todas as ações descritas no parágrafo anterior, ligado ao projeto de Qualificação da Área Fiscal, conforme relatório inicial de instrução (fls. 731/757), o valor total atingiria de R\$ 329.000,00, correspondente a aproximadamente 18% do valor contratual. Sendo assim, não vislumbro razoável sugerir a inexecução da avença a partir, exclusivamente, de relatório que versa, tão somente, sobre fração minoritária do todo.

**Segundo**, sequer a Análise (relatório do ex- Diretor de Administração Tributária) lastreadora das conclusões da Instrução, pode ser considerada peremptoriamente, vez que foi elaborada no 1º trimestre do exercício financeiro de 2004 e finalizada nos alvares do trimestre seguinte. Não há, portanto, com escopo nesse relato, possibilidade de atestar a não execução de tais ações no ano de 2004, haja vista o período a ser decorrido até o fim deste.

Outrossim, não se pode esquecer que, consoante se extrai dos próprios autos, a maior parte das ações foram implementadas nos últimos nove meses do exercício em apreço, fragilizando, ainda mais, o suporte conclusivo dos Técnicos de Controle Externo desta Casa.

**Terceiro**, o BNDES, instituição financiadora, sistematicamente, enviava técnicos (auditores) para verificar a compatibilidade dos Relatórios de Acompanhamento das Atividades (RAC), encaminhados pelo Município, com a execução física realizadas até aquela data, para, só então, liberar recursos suficiente ao adimplemento dos serviços já desenvolvidos. Frise-se que as inspeções do BNDES resultaram apenas em orientações e sugestões aos gestores locais do PMAT e adequações metodológicas atinentes ao perfeito andamento deste, sem que houvesse contestação da execução normal do contrato.

**Quarto**, do almanaque processual verifica-se que nas extensas defesas, os interessados (Sr.<sup>a</sup> Vanessa Correia Lucena e Sr. Everaldo Sarmento) fizeram acostar aos autos toda documentação necessária (notas de empenhos, notas fiscais, recibos, relatórios de acompanhamento, etc..) à comprovação formal das despesas, fato este não rebatido pela Auditoria.

A conjuntura dos fatos que envolvem as despesas com a FADE, também, merece consideração. Segundo a Auditoria, tais gastos deveriam ser glosados, tendo em vista que os programas utilizados pela administração municipal não lhe pertenceriam, pois seriam propriedades da empresa SIMPLESTEC, como prova da veracidade da afirmação, foram anexados aos autos cópias do contrato n° 04/96 e seus Termos Aditivos n°s 01, 02, 03 e 04 (fls. 3416/3430).

A meu pedido, a Assessoria de Gabinete examinou com detença o referido contrato e seus aditamentos, chegando às seguintes conclusões:

È certo que a Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 01/11/1996, mediante a Concorrência 04/96, celebrou avença com a declinada empresa de informática, pelo período de quarenta e oito meses, prorrogáveis por mais 12 meses, cujo objeto seria o “fornecimento de solução, abrangendo a locação e manutenção de Hardware e Software, objetivando atender as áreas a seguir descritas, ....”

Referidas áreas seriam: Informações gerenciais, Administração de recursos humanos, Administração Tributária e Administração Financeira. (Cláusula primeira).

Os dois primeiros aditivos assinados em 02//01/1998 e 22/07/1998, apenas crescem o valor dos serviços prestados em 21,05% e 1,5%, respectivamente.

O Terceiro aditamento, datado de 31/10/2000, prorroga a duração do contrato por 12 (doze) meses. Já o Quarto, também, se presta a estender o pacto por mais um ano a partir de 31/10/2001.

Diante do contrato e de seus decorrentes aditivos, é possível verificar que o acordo encontrou-se vigente até o final do mês de outubro de 2002, não havendo qualquer referência, nos autos, de novo ajuste com essa ou qualquer outra empresa do ramo. Em outras palavras, pedindo vênua aos Técnicos que instruíram o processo, os documentos indicados não se prestam para atestar a utilização por parte da administração, no exercício financeiro de 2004, de programas pertencentes a essa ou àquela organização econômica da área da tecnologia da informação.

Outro ponto questionado pela Auditoria repousa na ausência integral de comprovação da realização de consultorias, treinamentos e outros serviços contratados junto a FADE. Novamente, peço licença para dissentir, pois, estão encartadas nos autos as provas da prestação dos serviços inquinados, na forma do § 2<sup>o</sup>, art. 63, da Lei n° 4.320/64, e verificado pelos técnicos do BNDES.

Além disso, mesmo que considerássemos insuficiente a comprovação formal da despesa, não se pode perder de vista que a materialização desta pode ser garantida na medida em que não havendo outros contratos de locação de fontes (programas), a Administração, para continuar a executar suas atividades rotineiras, seria obrigada a fazer a aquisições desses Softwares, aliás, como previsto nos objetivos do PMAT, o qual visava dotar as administrações públicas de elementos contributivos para a independência gerencial. Numa sequência lógica, uma vez adquirida a propriedade dos sistemas de informação, o treinamento do pessoal para operá-los se faz consequência complementar e indispensável para a utilização das ferramentas neles incertas.

Considerando que não houve renovação contratual no sentido de se permitir a utilização de fontes de outrem, a não aquisição destas implicaria dizer que a Administração pessoense sucumbiria perante a impossibilidade de gerir a captação de seus recursos financeiros (atividade tributária), como também, os serviços necessários ao atendimento das demandas administrativas e públicas, através das despesas públicas. Instalar-se-ia um verdadeiro caos.

Seguindo esta linha de raciocínio, portanto, não posso deixar de admitir que tais desenhos receberam a contraprestação devida, não havendo que se falar em despesas carentes de comprovação. Mesmo que houvesse algum dano suportado pelo erário passível de reparação, por exemplo: superfaturamento dos preços dos programas e serviços, estes, por óbvio, clamariam a quantificação dos mesmos, sob pena de restar prejudicada a condenação em débito daquele que lhe deu causa.

Nesta senda, conforme já citado em item anterior quando analisada a matéria referente a divergências de saldos, já existe manifestação neste sentido emitido pelo Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão 94/2007 – Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Ainda sobre a impossibilidade na quantificação do débito, o TCU, Acórdão 7025/2010 - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, também se posicionou no mesmo entendimento.

Há, ainda, menção a pretensa contratação triangular da SIMPLESTEC pela Prefeitura, por intermédio da FADE, por afronta a Lei de Licitações e Contratos. Entendo não prosperar as suposições ínsitas nos relatórios instrutórios, explico:

---

<sup>1</sup> Art. 63 (omissis)

§ 2° A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A PMJP contratou, por dispensa de licitação, a FADE e esta, considerando a expertise da SIMPLESTEC, tendo em vista o extenso lapso temporal no qual locou programas e sistemas àquela, promoveu ajuste com a empresa de TI para o desenvolvimento de Software atinentes ao atendimento das necessidades da Edilidade. Aproveitar a experiência de outrem, familiarizado com a realidade local, com o fim de melhor perseguir os resultados almejados pela contratante, não se confunde com a burla ao procedimento licitatório sugerido e nem encontra vedação na Lei n° 8.666/93.

De fecho, a Auditoria levanta a existência de pagamento em duplicidade, em função da manutenção e atualização das fontes (programas), realizados em favor da SIMPLESTEC e da FADE no valor de R\$ 323.720,47. Sou obrigado a afastar suposta pecha, porque, em análise pormenorizada dos autos, constata-se que houve um equívoco da Instrução no sentido de considerar serviços de locação e manutenção de equipamentos de informática prestados pela empresas de TI como manutenção e atualização das fontes, ou seja, os objetos dos gastos em disceptação têm natureza diversa, não podendo ser caracterizado como pagos em duplicidade.

- Concessão de adiantamentos sem prestação de contas no valor de R\$ 224.107,78:

Diante da falta de apresentação da respectiva prestação de contas dos adiantamentos em referência e considerando o expressivo valor dos mesmos, acosto-me ao posicionamento do Ministério Público no sentido de determinar a Tomada de Contas Especial na Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, com vista à obtenção da já citada prestação de contas de adiantamentos não localizada pelo Órgão de Instrução desta Corte de Contas.

- Saldo negativo em diversas contas correntes, no valor de R\$ 18.696,76, em consequência da emissão de cheques sem a necessária provisão de fundos:

Mais uma vez fica evidente o estado de desorganização e falta de controle administrativo e financeiro. A emissão de cheques sem o devido provimento de fundos financeiros é caracterizado como má gestão pública, contrária aos princípios norteadores da legislação vigente, levando responsabilidade ao então Secretário. A prática da eiva em análise enseja à aplicação de multa pessoal ao ex-Gestor, mais uma vez por infração grave à norma legal, conforme prevê a Lei Complementar n° 18/93.

Ex positis, voto pela:

1. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, exercício de 2004, sob a responsabilidade do então gestor, Sr.º Everaldo Sarmiento;
2. aplicação de multa pessoal à ex-autoridade responsável, Sr.º Everaldo Sarmiento, no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;;
3. determinação de Tomada de Contas Especial na Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, com vistas à obtenção de elementos informativos acerca das despesas realizadas por meio dos adiantamentos referidos no presente feito, no valor de R\$ 224.107,78, cujas prestações de contas não foram encontradas pela Unidade Técnica desta Egrégia Corte.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE - PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo-TC-04761/07, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem em:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, exercício 2004, sob a responsabilidade do Sr. Everaldo Sarmiento;
- II. **Aplicar multa** pessoal à ex-autoridade responsável, Sr.º Everaldo Sarmiento, no valor de **R\$ 2.534,15** (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com arrimo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a



quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

- III. **Determinar** a Tomada de Contas Especial na Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa, com vistas à obtenção de elementos informativos acerca das despesas realizadas por meio dos adiantamentos referidos no presente feito, no valor de R\$ 224.107,78, cujas prestações de contas não foram encontradas pela Unidade Técnica desta Egrégia Corte.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

*João Pessoa, 10 de novembro de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima*  
*Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
*Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*